



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Agência de Florestas e Biodiversidade de Cataguases

Parecer nº 5/IEF/AFLOBIO CATAGUASES/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0206861/2025-34

parecer único				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG			CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94	
Endereço: Cidade Administrativa - Edifício Gerais - 5º andar - Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4001			Bairro: Serra Verde	
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 31.630-901	
Telefone: (31) 3501-5068 / (31) 3501 - 5065		E-mail: dedam@der.mg.gov.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Intervenção em caráter emergencial para reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem no Km 733,240 da Rodovia: MGC-120, Trecho: Entrº MG-285(B) (Cataguases) – Entrº MG-447, no ponto de Coordenadas Geográficas: 21°22'24.00"S - 42°44'35.42"O, no município de Cataguases/MG, sob jurisdição da 5ªURG/Ubá do DER-MG.			Área Total (ha): 0,1799	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica			Município/UF: Cataguases /MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0603	Ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
				X Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0603	ha	23 k	734.027	7.634.848

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem	0,0603

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial	0,0603

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira/Torete de origem nativa	Espécies variadas	2,8393	m³
Lenha de origem nativa	Espécies variadas	0,6021	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 14/01/2026

Data da vistoria: 23/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 20/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 19/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2026

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. É pretendida Intervenção em caráter emergencial para reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem no Km 733,240 da Rodovia: MGC-120, Trecho: Entrº MG-285(B) (Cataguases) – Entrº MG-447, zona rural, em área comum (fora dos limites de APP) com a supressão de indivíduos arbóreos nativos e exóticos, na margem da rodovia em uma área total correspondente a 0,0603 ha.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento**3.1 Imóvel rural:**

Trecho de rodovia estadual localizado na zona rural do município de Cataguases, conforme informado no Ofício DER/DG/AMA nº. 677/2025, com área de 0,0603 ha, tendo sido requerida Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo para realizar obras de reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem no Km 733,240 da Rodovia: MGC-120, Trecho: Entrº MG-285(B) (Cataguases) – Entrº MG-447, zona rural, em local fora dos limites de área de preservação permanente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidada: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: *ha*

() A área está em recuperação: *ha*

() A área deverá ser recuperada: *ha*

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado remotamente por análise de documentos apresentados, por ser obra de Utilidade Pública e diretamente associada à infraestrutura de transporte público, é dispensada a exigência de Reserva Legal, sendo esta a situação do requerente. Considerando o local da intervenção, área pública, não foi feita inscrição e nem consequente análise do CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

A área requerida situa-se em margem de rodovia estadual, sendo pretendida a intervenção em caráter emergencial para reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem, suprimindo vegetação nativa e exótica fora de APP (área comum), conforme indicado em mapa anexo ao processo e no PIA, localizado em zona rural. Parte do local da obra é antropizado com áreas de vegetação exótica plantada e leito da rodovia com faixa de rolamento, havendo outra parte com cobertura de vegetação nativa de espécies pioneiras. Neste requerimento foi solicitado autorização para supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em um pequeno fragmento florestal com ocorrência de espécies nativas e exóticas, não sendo identificadas espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção, conforme Inventário Florestal apresentado (censo). Solo variável com textura arena argilosa, Latossolo vermelho Amarelo distrófico, sob o local da obra, sendo finalidade deste requerimento a regularização da sua intervenção, comunicada como de caráter emergencial, havendo rendimento lenhoso. Conforme documento anexo, o DER é dispensado do pagamento de taxas.

Taxa de Expediente: R\$ 0,0, Não se aplica

Taxa florestal: R\$ 0,0, não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se Aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SiSEMA, as restrições foram classificadas de acordo com as prioridades específicas. Observa-se que no local da obra emergencial do DER, não há prioridade para vulnerabilidade natural e conservação da flora, sendo consideradas Baixa e Muito Baixa, não inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme a Biodiversitas, em Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal, assim como em Terras Indígenas ou Quilombolas. Observa-se que por haver supressão de vegetação considerada nativa em estágio sucessional inicial de regeneração natural, a Lei da Mata Atlântica, citada abaixo, considera passível de autorização, e por ser obra de infraestrutura de transporte público requerida, enquadrada como Utilidade Pública.

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não Inserida

Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Lei Federal nº 11.428/2006

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de porte e potencial poluidor inferior, não sendo passível de licenciamento, tendo sido informado o código de atividade principal **E-01-03-1**.

Atividades desenvolvidas: Obra emergencial de reparos em rodovia

Atividades licenciadas: Não Passível

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Dispensado conforme documento anexo

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria presencial na data acima citada, tendo como acompanhante o Engenheiro do DER, Rodrigo Haikal Lacerda, tendo sido verificado que devido ao início de processo erosivo na margem da rodovia estadual MGC 120, no trevo de acesso ao município de Cataguases (trevo de "Camargos"), houve danos no bueiro do sistema de drenagem pluvial, e na base do leito da rodovia, prejudicando a pavimentação asfáltica e a segurança do trânsito. Foi assim realizada obra emergencial, devidamente caracterizada, para contenção da erosão com retaludamento, reparos do bueiro e recobrimento de asfalto no local avariado. O agravamento do processo erosivo, poderia ao longo do tempo e sob ação das chuvas, provocar interrupção do trânsito e aumentar os custos da reforma. O aterramento para sustentação da base da rodovia, com retaludamento, ocorreu em local onde havia vegetação de origem nativa e exótica, conforme identificado no Censo Florestal, sendo necessária sua supressão. O local da intervenção e supressão está fora dos limites previstos como área de preservação permanente e de Reserva Legal, porém em faixa de domínio de rodovia, estando anexo à pista de rolamento de veículos, sendo a atividade considerada de Utilidade Pública, por ser infraestrutura de transporte público. O material lenhoso resultante foi doado, sem finalidade comercial neste processo.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Conforme análise da documentação apresentada e vistori, no local da intervenção a topografia é de plana à suave ondulada.

Solo: Em análise documental e observado em vistoria, o solo possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo distrófico, de ocorrência no local requerido.

Hidrografia: Conforme verificação da documentação, o local de intervenção não se localiza em APP, com estado médio de antropização e conservação, havendo espécies nativas e exóticas, sendo pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e UPGRH Rio Pomba, estando localizado em terreno com cota superior da margem direita do Rio Pomba.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Em análise de documento apresentado e conforme vistoria, em especial o PIA, a intervenção ocorreu em vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio sussecional inicial de regeneração natural, devido as características de região de ocorrência e espécies, com média expressão de indivíduos e medianamente conservada. Também havia vegetação exótica, como bambu no entorno da área inventariada. No Censo apresentado foram identificados 36 indivíduos de 13 espécies pertencentes à 09 famílias botânicas, sendo 03 indivíduos mortos e 02 espécies com dominância numérica. Destes indivíduos nenhum faz parte da lista da Portaria nº 148/22 do MMA ou da Lei Estadual nº 20.308/12, não havendo espécies endêmicas.

Fauna: Conforme apresentado no PIA e observado na vistoria, as espécies da fauna silvestre são de porte pequeno e médio podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região, sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação. Conforme estudos da fauna apresentados no PIA, a fauna sofre muita influência da fragmentação dos maciços florestais, e desmatamentos para atividades agropastoris no entorno da área de intervenção. Foram apresentados dados secundários, que englobam regiões no entorno mais bem preservadas, com relação à flora, próximo ao local de intervenção. Estes estudos mostram que as aves possuem diversidades de espécies, com ocorrência típica da Mata Atlântica. A mastofauna se faz representada por indivíduos de pequeno e médio porte, como roedores, morcegos, cachorro-do-mato, comuns na região. Sobre a herpetofauna, os estudos mostram dezenas de espécies de anfíbios e répteis, mas com destaque para a espécie de perereca *Nyctimantis pomba*, endêmica na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado por análise de documentos, em especial Estudos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental. Considerando-se a atividade de obra emergencial, com reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem em rodovia, no local específico de correção de processo erosivo, a obra não tem como ser realizada em outro ponto ou local da rodovia.

5. Análise técnica

Conforme exposto, a intervenção requerida tem como finalidade a reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento asfáltico e recomposição do sistema de drenagem, danificados por processo erosivo, decorrente de fortes chuvas. As ações da obra ocorreram na margem do leito da rodovia, onde há uma inclinação topográfica, provocando erosão e danos à infraestrutura da rodovia, e assim, a complementação do Bueiro Simples Tubular e a recomposição do sistema de drenagem, ocorreram no local afetado, entorno da rodovia, sendo necessária a supressão da vegetação nativa do local, conforme mostrado em fotografias contidas no PIA. Mesmo não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento (dispensada, conforme documento anexo), a intervenção está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, não havendo proposta de medidas compensatória, não havendo obrigatoriedade neste caso, conforme seu porte e potencial poluidor e o tamanho da intervenção requerida. Observa-se que a área intervinda pela obra emergencial não se situa em Área de Preservação Permanente, ocorrendo supressão de vegetação nativa em estágio considerado inicial de regeneração natural. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme o a Lei nº 20.922/2013 no artigo 3º I b “as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”. Estando também de acordo com o artigo 36º do Decreto Estadual nº 47.749/19 “Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.” Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante a análise, tendo sido a obra emergencial, comunicada pelo Ofício DER/DG/AMA nº. 532/2025.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre a remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo, impactando o solo. É possível haver impactos principalmente na flora, e de menor intensidade na fauna, pois mesmo havendo supressão de vegetação nativa no local, não foram identificados espécimes raros ou ameaçados relacionados da flora citadas na Lista Oficial da Portaria nº 148/22 do MMA, conforme o inventário florestal (Censo), ou espécie imune constante na Lei Estadual nº 20.308/12. O local é caracterizado com médio grau de antropização, a fauna silvestre local não possui indivíduos endêmicos, ameaçados e com risco de ameaça. Conforme os Estudos da Fauna, constante no PIA, a maioria das espécies possuem ampla distribuição, alta tolerância à ocupação antrópica e ausência de predadores de topo de cadeia, muito influenciado pela fragmentação da flora regional. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção desenvolvida, que podem ser no solo, na vegetação, ar e água, através de revolvimento de solo, supressão de vegetação principalmente, assoreamento da água e lançamento de particulados atmosféricos. Conforme verificado em análise de documentos apresentados, sendo proposto no PIA anexo e feitas algumas sugestões, podemos citar como medidas mitigadoras à atividade de intervenção requerida, ações como recuperação do local de aterramento e retaludamento com recobrimento de vegetação rasteira, evitando solo exposto e erosão; destinação adequada de resíduos e entulhos da obra, fora da APP e de talvegues; implantação e manutenção de rede de drenagem pluvial, com bueiros, sarjetas, valetas, para escoamento adequado da água; realizar constante umidificação com caminhão pipa, durante a obra, reduzindo impactos na qualidade do ar; orientação aos funcionários da obra, quanto à execução criteriosa, restrita ao local necessário, e de forma respeitosa à fauna e flora, causando o menor impacto possível.

6. Controle processual

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tendo como objeto supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, numa área de área de 0,0603 hectares, para execução de obras em caráter emergencial para reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem no Km 733,240 da Rodovia: MGC-120, Trecho: Entrº MG-285(B) (Cataguases) – Entrº MG-447, no ponto de Coordenadas Geográficas: 21°22'24.00"S - 42°44'35.42"O, no município de Cataguases/MG, sob jurisdição da 5ª URG/Ubá do DER-MG.

A atividade está prevista no código “E-01-03- Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias”, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, mas, no caso, não se enquadrada sequer no parâmetro mínimo estabelecido (10 km), tendo sido emitida Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata, em 15/09/2025 (Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental - Obra (128800618)).

A intervenção ocorreu em área da faixa de domínio do DER, conforme declaração contida no Ofício DER/DG/AMA nº. 678/2025 (128800607), com relação à qual o requerente também declarou exercer posse mansa e pacífica, configurando-se, desta forma, a legitimidade para o pleito.

Trata-se de procedimento corretivo, antecedido, porém, por comunicação de intervenção emergencial, conforme se detalhará em tópico abaixo.

De acordo com o avaliado acima pela equipe técnica, as intervenções consistiram em “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em 0,0603hectares, não se verificando a supressão de espécies protegidas por lei ou imunes de corte, nem tampouco intervenção em área de preservação permanente.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008 (art. 32), tendo sido requeridas informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada.

6.3 - Da possibilidade jurídica

6.3.1. – Do caráter emergencial

Conforme acima mencionado e de acordo com as informações prestadas pelo requerente, a intervenção ocorreu de forma emergencial. Vejamos:

“Conforme informado no Relatório Técnico e Fotográfico (122172674) elaborado pela 05ª URG do DER-MG, com sede no município de Ubá, responsável pela intervenção em referência, é urgente a execução dos serviços de retaludamento que visam a reconfecção do aterro, a complementação do bueiro, a reconstrução do pavimento e os demais elementos de drenagem, uma vez que o processo erosivo existente está comprometendo o tráfego do trecho e, assim, agravando a periculosidade do mesmo. (...)

Considerando o exposto, o apresentado no Relatório Técnico e Fotográfico (122172674) e a necessidade de mitigar os riscos iminentes à integridade física e a segurança de todos os usuários da via, além do comprometimento aos serviços públicos de infraestrutura de transporte, é necessário e urgente, a reconfecção de aterro (retaludamento), complementação de Bueiro Simples Tubular de Concreto Ø 1,00 m, reconstrução do pavimento e recomposição do sistema de drenagem no Km 733,240 da Rodovia: MGC120, Trecho: Entrº MG-285(B) (Cataguases) – Entrº MG-447, no ponto de Coordenadas Geográficas: 21°22'24.00"S - 42°44'35.42"O, no município de Cataguases/MG, sob jurisdição da 5ªURG/Ubá do DERMG.

Diante do exposto e o apresentado no Relatório Técnico e Fotográfico (122172674), o DERMG não tem outra opção a não ser dar início as intervenções em referência, enquanto procedemos com o processo para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, de acordo com o Artigo 36 da Seção VIII – Das Intervenções Emergenciais, do Decreto Nº 47.749, de 11/11/2019, e o Artigo 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102 de 26/10/2021, visto que será necessária a atividade de supressão de vegetação e a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para a execução das intervenções emergenciais em referência.”

De acordo com as informações complementares, as obras para a intervenção em caráter emergencial em referência foram iniciadas em 08/09/2025 e concluídas em 29/09/2025.

A previsão normativa para os casos de intervenção emergencial se encontra no art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão

aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.”

Também há previsão na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

“Art. 12 – A comunicação prévia e formal para intervenções emergenciais de que trata o art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ser realizada por meio do SEI, na unidade responsável pela análise da intervenção, e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – justificativa de realização da intervenção emergencial com relatório fotográfico da área a ser intervinda;
- II – localização da intervenção com coordenada geográfica de referência.

Art. 13 – A formalização do processo de regularização da intervenção ambiental deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da data do protocolo e observadas as diretrizes desta resolução conjunta.”

Neste passo, cumpre consignar que o DER apresentou a comunicação da intervenção emergencial em 08/09/2025, conforme Ofício DER/DG/AMA nº. 532/2025, devidamente instruída (Processo SEI nº 2300.01.0158990/2025-26), tendo ocorrido o protocolo e encaminhamento da documentação em 05/12/2025, ou seja, dentro dos 90 (noventa) dias após o comunicado, conforme previsão do art. 36, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019

Do ponto de vista técnico, constatou-se, conforme vistoria de campo, que se tratava, de fato, de obra emergencial, sendo cabível a regularização por esta via.

6.3.2 - Da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração

Tendo em vista o requerimento de supressão de 0,2778 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, faz-se necessário avaliar os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece o regime jurídico para o referido bioma, considerado patrimônio nacional, por força de previsão constitucional (art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988).

Verifica-se que o processo foi instruído com a apresentação de inventário fitossociológico da área suprimida (constante do PIA), com a conclusão de que se trata de estágio inicial de regeneração, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007, tendo sido realizada vistoria de campo, atendendo-se aos requisitos do Decreto Federal nº 6.660/2008.

No que tange à possibilidade jurídica, deve-se buscar subsídio no 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.”

Trata-se de obra de utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (art. 3º, VIII, b) e da Lei Estadual nº 20.922/2013 (art. 3º, I, b).

A lei não estabelece medidas compensatórias para a supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Importante destacar que, dado o contexto fático (obras de engenharia para recuperação de um trecho específico de rodovia), a questão da alternativa locacional, em observância ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.428/2006, deve ser sopesada, mediante a premissa de se tratar de via já estabelecida e consolidada, que merecia uma ação imediata, em razão da necessidade de se garantir o fluxo dos usuários com segurança.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 (art. 25) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

(...)

- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam (...)

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(…)"

O empreendimento se localiza no município de Cataguases, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 23, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 3 (três) anos.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para uso alternativo do solo, em área de 0,0603 ha, localizada na margem de rodovia em Cataguases, havendo rendimento de material lenhoso na quantidade total de 3,4414 m³, considerando lanha e madeira de origem nativa, a ser doado, sem finalidade comercial neste processo

8. Medidas compensatórias

Foi feita proposta de apresentação de medida compensatória posterior à emissão da AIA, no item 9 do PIA, podendo neste caso ser aceito, pois a intervenção realizada, não ocorreu em área de preservação permanente, não houve supressão de vegetação nativa em estágio sucessional médio do Bioma Mata Atlântica, e não houve, conforme relatado no Censo, supressão de espécies ameaçadas de extinção ou imune de corte, de acordo com a legislação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Não se Aplica

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes padrões de eventual AIA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Como medida mitigadora realizar a recuperação do local de aterramento e retaludamento com recobrimento de vegetação rasteira, evitando solo exposto e erosão	180 dias após a emissão da AIA

2	Como medida mitigadora fazer a destinação adequada de resíduos e entulhos da obra, fora da APP e de talvegues	Durante o período de intervenção
3	Como medida mitigadora executar a implantação e manutenção de rede de drenagem pluvial, com bueiros, sarjetas, valetas, para escoamento adequado da água	Durante o período de intervenção
4	Como medida mitigadora realizar constante umidificação com caminhão pipa, durante a obra, reduzindo impactos na qualidade do ar	Durante o período de intervenção
5	Como medida mitigadora fornecer orientação aos funcionários da obra, quanto à execução criteriosa, restrita ao local necessário, e de forma respeitosa à fauna e flora, causando o menor impacto possível.	Durante o período de intervenção
6	Foi feita proposta de apresentação de medida compensatória posterior à emissão da AIA, no item 9 do PIA, podendo neste caso ser aceito, pois a intervenção realizada, não ocorreu em área de preservação permanente, não houve supressão de vegetação nativa em estágio sucessional médio do Bioma Mata Atlântica, e não houve, conforme relatado no Censo, supressão de espécies ameaçadas de extinção ou imune de corte, de acordo com a legislação.	06 meses após a emissão da AIA

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** Marcelo Augusto Bordallo**MA SP:** 1021290-0**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome :** Leonardo Sorbliny Schuchter**MA SP:** 1150545-0**Nome:** Wander José Torres de Azevedo**MA SP:** 1152595-3

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 23/06/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2026, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordalo, Coordenador**, em 24/06/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141326806** e o código CRC **B9C17DA4**.